|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 129/2017, Notificação Administrativa nº 89/2017. |
| CONTRIBUINTE | CPW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. |
| DATA | 22/08/2017 |
| RELATOR | CONSELHEIRO FAUSTO HENRIQUE STEFFEN. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Em 12 de junho de 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 089/2017 à empresa CPW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão.

Após a notificação, a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 14), juntando documentos (fls. 15-19). Aduziu, em suma, que desconhece as anuidades que estão sendo cobradas por estarem prescritas. E ainda, referente à anuidade de 2017, alega ser indevida, pois o registro de sua empresa encontra-se inativo junto ao CAU/RS.

É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **PARECER** |

Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.

Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.

Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, verifica-se que a empresa se registrou naquele Conselho em 20/05/2011, sob o nº 179.098, nas áreas de incorporação de empreendimentos imobiliários (construção de edifícios; gestão e administração da propriedade imobiliária; compra e venda de imóveis próprios; holdings de instituições não financeiras) tendo o seu registro migrado ativo ao CAU em razão da Lei nº 12.378/2010.

Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismos e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 12.378/2010, referentes aos anos em que a empresa CPW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. exerceu atividade afeita à área de arquitetura e urbanismo.

Faz-se necessário ressaltar que, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. De efeito, giza-se que o registro ativo denota fortes indícios de que tenha sido efetivo o exercício da profissão dentro do interregno pertinente à anuidade, os quais devem ser corroborados por circunstâncias e elementos presentes dos autos.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. No tocante às pessoas jurídicas, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade fim da empresa, conforme artigo 1º da Lei n. 6.839/80. O critério definidor da obrigatoriedade do registro das empresas nos conselhos de fiscalização é norteado pela atividade básica desenvolvida ou serviço prestado a terceiros. O estabelecimento que presta serviços contábeis não está obrigado a registrar-se no Conselho de Administração. (TRF4, AC 5069977-26.2016.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/06/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. 1. No que se refere às pessoas jurídicas, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. 2. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Logo, o fato gerador das anuidades é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Demonstrada a ausência de correlação da atividade da empresa e daquele objeto de fiscalização pelo Conselho, descabe o prosseguimento da cobrança executiva. (TRF4, AC 5018673-76.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Dessa maneira, aduzo que o registro ativo perante o Conselho de Fiscalização configura forte indicativo de que a atividade profissional tenha sido exercida, cabendo ao interessado a demonstração de que, na realidade, não o fora. Ademais, documentos da Receita Federal e/ou Estadual podem ser hábeis para demonstrar que a empresa se encontra em atividade, cabendo ao Conselho de Fiscalização Profissional exigir o registro, caso demonstrada a atividade da empresa. No caso dos autos, constata-se, consoante cadastro nacional de pessoa jurídica, em conjunto com os demais elementos presentes nos autos, que a empresa contribuinte encontra-se ativa, possuindo, dentre suas atividades econômicas, a de “construção de edifícios”, a qual se sujeita à fiscalização do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS.

Em outro enfoque, não há que se falar em prescrição dos valores referentes à anuidade de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, tendo em vista que o art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu que “*os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”. Daí que, em relação às anuidades lançadas após o advento da referida Lei, o prazo prescricional se inicia somente quando, somadas a outras anuidades, atinjam, com os consectários legais, o valor correspondente a quatro 04 (quatro) anuidades à época do ajuizamento da execução fiscal, conforme recente entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante o disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Não há razão para que seja considerado o termo a quo do prazo prescricional de forma diversa do art. 174 do CTN. 3. É apenas aparente o conflito entre as disposições da Lei nº 12.514/11 e o CTN, devendo-se distinguir: a) a regra que impõe o acúmulo do valor correspondente a 04 (quatro anuidades), enquanto condição de procedibilidade da ação; e b) a exigência relativa à observância do quinquênio prescricional contado da data da inscrição definitiva do crédito tributário, regra esta que homenageia a segurança jurídica e que não dá margem para o alargamento do prazo em desfavor do contribuinte, sob pena de ofensa à normas constitucionais referentes às limitações do poder de tributar (art. 146, III, b, da CF). (TRF4, AC 5017278-58.2016.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora para Acórdão LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 04/08/2017).

Importante salientar que, conforme disposto no art. 25 e seguintes da Resolução nº 28 do CAU/BR, atendidas as condições legais, é facultada a interrupção, por tempo indeterminado, do registro de pessoa jurídica que não estiver no exercício de suas atividades. O impugnante alega estar inativo e por este motivo a anuidade do exercício de 2017 deve ser desconsiderada, mas em consulta ao Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), denota-se que o registro da presente empresa está ativo, conforme documento anexo.

Inclusive, após a migração do seu registro para o CAU/RS no ano de 2012, o CREA/RS optou por fazer a devolução das anuidades pagas referente aos exercícios de 2012 a 2015, em razão do registro da impugnante perante o CAU/RS, conforme documento de fl. 23.

Assim, após analisar os termos da impugnação oferecida contra a Notificação Administrativa nº 080/2017 e considerando que a atividade fiscalizada pelo CAU/RS é exercida pela empresa CPW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, conclui-se que deve ser mantida a cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, efetuada pela Gerência Financeira do CAU/RS.

Diante do exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada pela empresa CPW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Porto Alegre/RS, 22 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fausto Henrique Steffen

Conselheiro Relator

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Processo Administrativo nº 129/2017, Notificação Administrativa nº 89/2017. |
| CONTRIBUINTE | CPW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. |
| DATA | 22/08/2017 |
| RELATOR | CONSELHEIRO FAUSTO HENRIQUE STEFFEN. |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO Nº 133/2017 – CPF – CAU/RS** |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 22 de agosto de 2017, no uso das competências que lhe conferem a Deliberação Plenária nº 514/2016.

**DELIBEROU:**

1. APROVAR, por unanimidade, o parecer do Conselheiro Relator, entendendo pela improcedência da impugnação interposta pela empresa CPW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., contra a Notificação Administrativa nº 89/2017, referente à cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso, tendo em vista que esta exerce atividade afeita à arquitetura e urbanismo.
2. INFORMAR a empresa que a interrupção do registro deverá ser solicitada por meio de formulário próprio no SICCAU.
3. NOTIFICAR a empresa CPW CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. do teor dessa decisão, a, no prazo de 30 (trinta) dias, a saldar o valor do débito de 4.144.65 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado, relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso perante esse Conselho, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
4. ENCAMINHAR à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
5. SUBMETER ao Plenário do CAU/RS para julgamento ou homologação.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2017.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **FAUSTO HENRIQUE STEFFEN**  Coordenador Adjunto | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA** | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |